Nº 3251/22

PROJETO DE LEI Nº XX/2022

Altera o disposto no art. 2º e Parágrafo Único, bem como, o art. 4º, §1º e §2º da Lei n. 2.127/2014, que dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em vias e logradouros públicos do Município de Sarandi e dá outras providências.

Art. 1º A redação do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se abandonado o veículo que:

I - estiver estacionado em logradouro público por prazo superior a 15 (quinze) dias; ou

II - estiver em visível mau estado de conservação; ou

III - estiver gerando acúmulo de lixo, entulhos, entre outros resíduos sob sua carroceria ou em seu entorno, ou atraindo a presença de insetos ou animais peçonhentos.

Parágrafo Único - O tempo de abandono do veículo será contado a partir da denúncia feita por qualquer cidadão, ou constatado por agente público, direcionada a Secretaria de Trânsito, Transporte e Segurança Pública.

Art. 2º A redação do art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Os veículos encontrados nas condições descritas no artigo 2º e parágrafo único desta lei, serão recolhidos ao pátio municipal de veículos, permanecendo no pátio pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, caso não seja procurado ou regularizado pelo proprietário o veículo será levado à hasta pública;

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a designar Comissão de Leilão de Veículos, composta por servidores públicos municipais,

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: (44) 3264 2777 / 3264-8600

para realizarem a hasta pública, ou por leiloeiro devidamente registrado na JUCEPAR.

§ 2º Os valores arrecadados em leilão deverão ser utilizados para custeio da operacionalização do pátio municipal de veículos, próprio do município ou por concessão pública, bem como, os custos da realização do leilão, conforme Decreto Regulamentar do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º Revogadas às disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 20 de junho de 2022.

WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS.
ESTADO DO PARANÁ

Digitado pela servidora :Regiane Aparecida Pego Juchem – Auxiliar Administrativo - Secretaria : Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Cusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

JUSTIFICATIVA

É necessário que se faça à alteração legislativa proposta para sanar eventuais conflitos aparentes entre normas municipais.

Nesse sentindo, realizar esta atualização legislativa é imprescindível para retirar do arcabouço legislativo municipal um fenômeno jurídico denominado de antinomia jurídica.

A antinomia é a presença de duas normas conflitantes, válidas e emanadas de autoridade competente, sem que se possa dizer qual delas merecerá aplicação em determinado caso concreto (lacunas de colisão) – Flávio Tartuce.

A antinomia representa fenômeno comum que espelha o conflito entre duas normas, dois princípios, entre uma norma e um princípio geral de direito em sua aplicação prática a um caso particular. É fenômeno situado dentro da estrutura do sistema jurídico que só a terapêutica jurídica pode suprimir a contradição. Apaziguando o direito com a própria realidade de onde emana – Gisele Leite.

Norberto BOBBIO diz, "A situação de normas incompatíveis entre si é uma das dificuldades frente as quais se encontram os juristas de todos os tempos, tendo esta situação uma denominação própria: antinomia. Assim, em considerando o ordenamento jurídico uma unidade sistêmica, o Direito não tolera antinomias."

Logo, verifica-se, que a lei em questão traz uma obrigação de operacionalização do deposito municipal de veículos por meios próprios da municipalidade, o que contrapõe-se a possibilidade de concessão pública para prestação do serviço, situação que cabe a discricionaridade do poder executivo municipal decidir como prestar o serviço público.

Portanto, tratando-se do fenômeno da antinomia legal, a fim de evitar eventuais demandas judiciais em desfavor dos atos administrativos necessários para o cumprimento legal, pede-se a essa nobre casa de leis municipais à aprovação do projeto de lei proposto pelos ilustríssimos vereadores.

PAÇO MUNICIPAL, 20 de junho de 2022.

WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS.
ESTADO DO PARANÁ

Digitado pela servidora :Regiane Aparecida Pego Juchem – Auxiliar Administrativo - Secretaria : Gabinete do Prefeito